



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17073/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a criação de parâmetros de eficiência e qualidade na aquisição temporária de vagas em entidades privadas de educação infantil e pré-escola, e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei estabelece critérios para garantir a eficiência e a qualidade no processo de aquisição temporária de vagas em instituições privadas de educação infantil e pré-escola, em caráter emergencial, para cumprir o dever constitucional de assegurar o acesso universal à educação para crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal, ao adquirir vagas temporárias em instituições privadas, deverá observar os seguintes parâmetros de avaliação e qualidade:

I - localização: as vagas adquiridas deverão estar prioritariamente em instituições situadas em um raio de até 2 (dois) quilômetros da residência das crianças atendidas, de forma a facilitar o acesso e reduzir os custos e dificuldades de transporte para as famílias;

II - infraestrutura: as instituições contratadas deverão possuir instalações adequadas e seguras, que atendam às normas sanitárias, de acessibilidade e segurança exigidas pela legislação vigente, bem como garantir espaços apropriados para o desenvolvimento pedagógico e recreativo das crianças;

III - qualidade pedagógica: as instituições privadas deverão seguir as diretrizes curriculares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo que as práticas pedagógicas adotadas estejam alinhadas aos padrões de qualidade da educação infantil pública, promovendo o pleno desenvolvimento da criança;

IV - capacitação profissional: o corpo docente das instituições contratadas deverá ser composto por profissionais devidamente habilitados e capacitados para o exercício da função, com qualificação adequada para atender às demandas pedagógicas da educação infantil, conforme exigido pela legislação educacional;

V - avaliação de desempenho: a Secretaria Municipal de Educação realizará, de forma periódica, a avaliação das instituições privadas contratadas, observando os seguintes indicadores de desempenho:

a) satisfação das famílias e crianças: pesquisa periódica de satisfação com as famílias e monitoramento da adaptação e evolução das crianças matriculadas;

b) desempenho pedagógico: avaliação dos resultados educacionais das crianças,

medindo o cumprimento dos objetivos pedagógicos estabelecidos;

c) acompanhamento da frequência: verificação da regularidade de frequência das crianças, garantindo que os direitos à educação sejam plenamente respeitados;

VI - inclusão social: as instituições contratadas deverão assegurar o atendimento a crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, com a devida adequação de suas instalações e práticas pedagógicas, promovendo a inclusão e acessibilidade de forma integral;

VII - transparência e prestação de contas: todas as instituições privadas contratadas deverão prestar contas à Secretaria Municipal de Educação sobre a utilização dos recursos recebidos, com relatórios periódicos que detalhem o cumprimento das obrigações contratuais, incluindo a garantia de oferta de material didático, alimentação, uniforme e demais serviços essenciais;

VIII - fiscalização: a Secretaria Municipal de Educação será responsável por fiscalizar as instituições contratadas, verificando o cumprimento dos critérios de qualidade e o respeito às condições pactuadas, aplicando penalidades em caso de descumprimento.

IX - Fica permitido que integrem o corpo docente profissionais que estejam em processo de formação acadêmica, desde que atendam aos critérios mínimos estabelecidos pela legislação vigente e apresentem supervisão pedagógica adequada.

Art. 3.º O Município de Maringá deverá prever, anualmente, a dotação orçamentária e financeira necessária para o cumprimento integral desta Lei, garantindo a disponibilidade de recursos para a aquisição temporária de vagas e a extinção da fila de espera nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), sendo que a previsão orçamentária será estabelecida de forma a assegurar o atendimento de todas as crianças não contempladas pela rede pública municipal.

Art. 4.º O valor a ser pago por vaga disponibilizada será determinado com base em pesquisa de preços realizada anualmente, considerando o valor médio praticado na rede particular de ensino, observando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 5.º A publicação de edital convocatório para aquisição de vagas na rede particular de ensino, bem como a renovação anual dos contratos, somente ocorrerá mediante a comprovação, pela Secretaria Municipal de Educação, da indisponibilidade de atendimento no Sistema Público Municipal de Ensino, devendo ser atestado formalmente por relatório técnico.

Parágrafo único. A aquisição será precedida da verificação da capacidade orçamentária e financeira para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de outubro de 2024.

PROFESSORA ANA LÚCIA
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 11/12/2024, às 14:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0359384** e o código CRC **70F1F75F**.